



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR : DSG-G.MJMS-3027/2015
PROCESSO TC/MS : TC/01711/2013
PROTOCOLO : 1342249
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS : EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR : EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 073/2011
RELATORA : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO : GEORGE LUIZ MARTINI
PROCEDIMENTO : PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2011
LICITATÓRIO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
COM MOTORISTA PARA ATENDIMENTO AO
TRANSPORTE ESCOLAR DE ENSINO FUNDAMENTAL
VALOR INICIAL DA : R\$ 11.664,00
CONTRATAÇÃO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL –
ALTERAÇÃO CONTRATUAL - CUMPRIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 073/2011**, celebrado em 21/06/2011 entre a Prefeitura Municipal de Agua Clara/MS e a empresa GEORGE LUIZ MARTINI, objetivando a prestação de serviços de locação de veículos com motorista para atendimento ao transporte escolar de Ensino Fundamental.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio da **Decisão Singular nº 14984/2011**, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial, sendo autuado através do **TC/MS 67240/2011**.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do contrato celebrado e do 1º termo aditivo (2ª e 3ª fases).

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspeção emitiu sua Análise ANC – 6ICE – 13619/2014, opinando:

*“1 - Pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013;
2 - Pela **regularidade e legalidade** do 1ºTermoAditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato Nº 073/2011 (3ª FASE), do citado Regimento.”*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-3482/2015, assim concluiu:

*“Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço e do 1ºTermo Aditivo**, nos termos do art. 120, II e §4º, e art. 121, IV, ‘a’, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

A presente análise recai sobre a **legalidade** e **regularidade da formalização do contrato** e do **1º Termo Aditivo** (2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo (2ª e 3ª fases).

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.º 073/2011 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo do Contrato n.º 073/2011 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 05 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

Pri.